

PARECER JURÍDICO

Interpuseram, as empresas ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA SENHORE LTDA, Recurso Administrativo no processo licitatório nº 69/2022, na modalidade Tomada de Preços nº 09/2022, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada em construção civil para execução da ampliação da área coberta junto ao centro de eventos do município de São Bernardino, com uma área de 1.750 m²*”.

Os recursos foram recebidos, sendo que a reunião de abertura da licitação ocorreu em 13 de junho de 2022, quando se procedeu ao recebimento dos envelopes de proposta e dos documentos de habilitação, bem como o julgamento.

Com a apresentação dos recursos, foi propiciado às demais empresas participantes do certame a possibilidade de apresentação de contrarrazões.

Antes de proferir a decisão, solicitou-se à Assessoria Jurídica do Município a emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

Trata-se recurso administrativo apresentado pelas empresas ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA SENHORE LTDA, contra a decisão da comissão de licitações que as inabilitou, em razão de “*não apresentarem acervos similares ao do objeto em questão em consulta com o jurídico da prefeitura inabilitou-se as referidas empresas*”.

Quando da abertura da licitação, a Comissão de Licitações decidiu na seguinte forma, conforme se denota pela Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 78/2022, *in verbis*:

“[...] Houve questionamentos por parte do representante Legal Sr. Fernando Pressotto presente na sessão de que o Acervo apresentado pela empresa de ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou Acervo de estrutura metálica e que o acervo da empresa CONSTRUTORA SENHORE LTDA também não apresentou Acervo de estrutura metálica e estrutura pré moldados, sendo assim diante da dúvida por não apresentarem acervos similares ao do objeto em questão em consulta com o jurídico da prefeitura inabilitou-se as referidas empresas. Sendo assim todas as empresas participantes foram inabilitadas. [...]”

As razões apresentadas nos recursos pelas empresas recorrentes dizem respeito unicamente ao disposto no item 3.3.1 do edital, que trata da qualificação técnica dos participantes (*comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de*

obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes).

Como as razões recursais são pelo mesmo fundamento (inabilitação pelo acervo técnico), há possibilidade de análise conjunta.

A Lei das Licitações, além de estabelecer as normas para contratação, pelo Município, de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: “*Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis*”. (Manual de Direito Administrativo, 23^a ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade.

Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Este atestado comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores.

A necessidade de registro dos atestados nas entidades profissionais, notadamente CREA, está prevista no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a comprovação da aptidão técnica do licitante será realizada “*por atestados fornecidos por*

peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

No caso em apreço, ambas as empresas sustentam que devem ser habilitadas no certame em razão que os acervos técnicos que apresentaram são de *“obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*, não sendo possível à Administração exigir acervo de obra idêntica, relativo a estrutura metálica e pré moldados.

Pois bem, a empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI relatou em suas razões que *“apresentou o Atestado de Capacidade Técnica referente à uma obra de Construção de Estrutura Pré-Fabricada de Concreto Armado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, com área total construída de 2.787,68m² conforme características semelhantes à do Objeto Licitado, porém com complexidade tecnológica superior ao estabelecido no Edital, uma vez que a obra a ser executada possui área a ser construída de 1.750,00m², menor do que a área construída de 2.787,68m² apresentada pelo Acervo Técnico da recorrente.”*

Por sua vez, a empresa CONSTRUTORA SENHORE LTDA apresentou atestado de conclusão de obra junto ao Município de São Bernardino/SC, onde consta a execução de quadra de esporte com *“ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO”*, com área de 610,55m².

O Edital não exige metragem mínima ou outras características específicas de acervo técnico, *“através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*.

Ora, entendo que a regra insculpida no art. 30 da Lei de Licitações é a de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as mínimas possíveis, a fim de evitar a limitação da competitividade, enfoque primordial a ser observado nas licitações públicas, garantindo, via de consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Aliás, o parágrafo 5º do mesmo artigo elucida definitivamente a questão ao estabelecer que: *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação, posto que da aplicação do art. 30 da Lei nº 8.666/93 entende-se que as exigências técnicas habilitatórias devem restringir-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, *verbis*:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares." (*in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174).

Assim, pelos motivos ora expostos, opino pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu provimento em razão de que, salvo melhor juízo, as empresas cumpriram os requisitos de habilitação constantes no edital.

É o parecer.

São Bernardino/SC, 29 de junho de 2022.

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico